

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 487, DE 2002

Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA e outros

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem em vista alterar o **inciso IV**, do **art. 208**, da Constituição Federal, para tornar obrigatório e gratuito o atendimento de escolaridade às crianças de quatro a seis anos de idade. É a seguinte a redação proposta:

“Art. 8º.
.....

IV – oferta de educação infantil, em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, sendo obrigatório o atendimento gratuito à demanda de quatro a seis anos de idade;”

.....”

Após discorrer sobre a importância da educação infantil, seja para o sucesso nos estudos posteriores, seja para a redução dos índices de criminalidade, e de citar dados que apontam déficit de oferta de vagas na pré-escola, os Autores da proposição assim a justificam:

“É neste quadro – da importância da educação infantil para a formação dos cidadãos e da dificuldade da ampliação de sua oferta – que se baseia e se sustenta a proposta de emenda constitucional que ora submetemos aos senhores e senhoras parlamentares. A obrigatoriedade

da oferta de escolaridade às crianças de 4 a 6 anos de idade que buscarem a escola pública, além de ser um instrumento de concretização da cidadania, é uma política social de baixo custo em face dos inúmeros benefícios que produz.”

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, para prosseguimento de sua tramitação, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno (arts. 32, III, *b*, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição, cujos pressupostos figuram no art. 60 da Carta da República.

Assim, cuida-se, de início, de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da CF e art. 202, I, do RI), o que, segundo atesta a Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Além disso, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º da CF), situações incorrentes no País.

Na dicção constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em tela não afronta nenhuma dessas vedações.

Entretanto, convém observar a necessidade de adequá-la às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de

2001, uma vez que o enunciado da ementa não condiz com o conteúdo da alteração proposta, sem falar que falta identificar o dispositivo, no caso o inciso IV do art. 208, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, ao seu final, conforme estatui o art. 12, inciso III, alínea “d”, do aludido diploma.

Por certo, isto não passará despercebido à Comissão Especial encarregada de examinar-lhe o mérito e de oferecer-lhe emendas, defeso, no caso, a esta Comissão, nos termos do item 4 da Decisão de 18 de janeiro de 1996, da Presidência da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

“4) qualquer outro tipo de modificação da proposta, através de emendas aditivas, modificativas, substitutivas ou de redação, é competência da Comissão Especial (art. 202, § 3º).”

Com essas observações, o voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 487, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora